



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: 0D4B1-19D2E-A1487



Acórdão 00495/2023-7 - 2ª Câmara

Processo: 04443/2022-4

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UG: PMI - Prefeitura Municipal de Itapemirim

Relator: Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Interessado: ANTONIO DA ROCHA SALES

Representante: JACIRO MARVILA BATISTA

Responsável: JOSE DE OLIVEIRA LIMA

FISCALIZAÇÃO / REPRESENTAÇÃO – IMPROCEDENTE – RECOMENDAR – DAR CIÊNCIA – ARQUIVAR

Quando não constatada ilegalidade ou irregularidade na representação, o colegiado decidirá pela improcedência, conforme dispõe o artigo 178, I da Resolução TC nº 261/2013.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:

1 RELATÓRIO

Tratam os autos de **REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR**, formulada por pessoa física, perante este Egrégio Tribunal de Contas, em face do Município de Itapemirim, em que alega irregularidades na

realização de "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM EVENTUAL AQUISIÇÃO DE RAÇÃO PARA GADO LEITEIRO E FERTILIZANTES".

Alega a representante, em síntese, que o contrato teria sido assinado digitalmente pelo prefeito cassado pelo TSE, Senhor Thiago Peçanha, e não detinha mais poderes para assinar qualquer documento como prefeito.

Afirma ainda que, mesmo havendo exoneração dos fiscais do contrato pelo prefeito que assumiu, não sendo proferida qualquer publicação de outra portaria para nomear outros servidores para tal fiscalização, houve a distribuição do produto, não havendo quem fiscalizasse tal distribuição.

Por fim, requer:

3. PEDIDOS

Ante o exposto, considerando a urgência que o caso demanda, pugna-se a esta Corte de Contas que:

a) Liminarmente, determine ao Sr. JOSÉ DE OLIVEIRA LIMA, na qualidade de ocupante do cargo de Prefeito em Exercício do Município de Itapemirim que se promova a SUSPENSÃO DE IMEDIATO dos contratos: sob nº 122-2022, emitido em 30/03/2022 e assinado pelo prefeito cassado pelo TSE em 31/03/22 as 16:01h e (Contrato Nº 120-2022) com a Prefeitura Municipal de Itapemirim sob nº 120-2022, emitido em 30/03/2022 e assinado pelo prefeito cassado pelo TSE em 31/03/22 as 12:50h, com objeto e contratação para CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM EVENTUAL AQUISIÇÃO DE RAÇÃO PARA GADO LEITEIRO E FERTILIZANTES. Como prevê o Art. 276. O Plenário, o relator, ou, na hipótese do art. 28, inciso XVI, o Presidente, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada, nos termos do

art. 45 da Lei nº 8 .443 , de 1992. Que seja aplicado de forma imediata a SUSPENSÃO do contrato em destaque;

b) Liminarmente, determine ao Sr. JOSÉ DE OLIVEIRA LIMA, na qualidade de ocupante do cargo de Prefeito em Exercício do Município de Itapemirim que se abstenha de realizar qualquer liquidação no que verse aos contratos Nº 120/2022e 122/2022, pela a violação do Princípio da Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência previsto no 5 1º do art. 37 da Constituição Federal^{aoa};

c) Liminarmente, determine ao Sr. JOSÉ DE OLIVEIRA LIMA, na qualidade de ocupante do cargo de Prefeito em Exercício do Município de Itapemirim que se abstenha, caso não seja este o entendimento dos Ilustres Conselheiros, reguer: medida cautelar que promova a PARALIZAÇÃO DE IMEDIATO DO CONTRATO Nº 120/2022 E 122/2022, com objeto e contratação para ONTRATAÇÃO DEEMPRESA ESPECIALIZADA EM EVENTUAL AQUISIÇÃO DE RAÇÃO PARAGADO LEITEIRO E FERTILIZANTES”, até que aconteça as novas eleições que esta marcada para o dia 05/06/2022, para impedir que seja realizado compra devotos com “através de pacto realizado entre o prefeito em exercício e a empresa denunciada, tudo com dinheiro público”;

d) Liminarmente, determine ao Sr. JOSÉ DE OLIVEIRA LIMA, na qualidade de ocupante do cargo de Prefeito em Exercício do Município de Itapemirim, que promova o ressarcimento integral aos cofres públicos dos valores pagos irregularmente pagos de forma irregular, como severamente demonstrado;

e) Solicite ao chefe do Poder Executivo do Município de Itapemirim:

I- Apresentar cópia de todas as planilhas de controles à qual foram realizados as devidas fiscalizado dos fiscais de contrato, principalmente com o nome completo, CPF, localidade e telefone, com assinaturas a qual foram realizadas no ato do recebimento de cada produto, dos médios e pequenos agricultores/pecuaristas que receberam em forma de doação os

produtos ora adquiridos pela municipalidade, principalmente descrever o tamanho da área do agricultor;

II- Apresentar cópia do projeto, que embasa o programa a qual prevê a compra e entrega de forma de “doação”, para cada médio e pequeno agricultor/pecuarista da municipalidade, onde deverá constar os requisitos para ser beneficiário dos produtos de forma de “doação”;

III- Apresentar cópia de todas as notas fiscais, juntamente com todos as liquidações, como também os comprovantes de pagamento de cada Nota Fiscal, a qual foi realizado cada pagamento as empresas denunciadas;

IV- Apresentar cópia do laudo químico, que comprove que os produtos entregues conforme descrição de cada contrato, então em conformidade com os produtos comprados e pagos, pois estamos falando de produtos, que qualquer modificação em sua composição, faz alterar e muito o preço unitário, e ainda o programa foi criado para melhor o gado e a produção no município. Fazendo se valer pelas fotos dos sacos de ração para gado, destacado na representação;

V- Prestar informar, se a referida empresa aqui denunciada foi advertida de forma formal e/ou tomou alguma sanção que a impedisse de realizar/participar de qualquer licitação futura, caso positivo, que apresente cópias;

f) Solicite as empresas denunciados:

I. Que seja solicitado a empresas denunciadas a apresentar cópia de todas as notas fiscais, juntamente com todos os comprovantes de pagamentos a qual a ser comprovado que “comprou” todos os produtos vendidos para a PMI, através das NF recebidas;

II. Que seja solicitado a empresas denunciadas a apresentar cópia dos laudos químicos que comprove a composição dos produtos vendidos, a comprovar que os produtos estão em

conformidade com os ora comprados através da licitação, fazendo se valer de cada nota fiscal de compra que realizou dos produtos a quais forneceu para a PMI;

III. Deverá ser notificada a empresa presente no rótulo do saco de ração “COOPRUVAB — situada em na cidade de Alfredo Chaves — CNPJ Nº09.112911/0001-85 — Telefone: (27) 99645-2145”, para que apresente o laudo químico dos produtos entregues constante em cada nota fiscal, pois as empresas denunciadas adquiriram desta cooperativa tal produto e os revendeu para a Prefeitura de Itapemirim;

IV. Cópia do contrato social das empresas, como também cópia de CPF e CI dos sócios, a comprovar que trata-se de empresa de pai e filho, a qual compõe o mesmo grupo econômico;

g) Aplicação de multa pecuniária para o gestor público e para os servidores que foram beneficiados que a lei irregular com base no, ante a infringência dos dispositivos legais atinentes às irregularidades, pela grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, prevista no artigo 135, II, da Lei Complementar 621/2012, e artigo 389,II, da Resolução TC 261/2013;

h) Seja dada ciência a Promotoria de Contas do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, para que possa acompanhar e requer o que achar de direito fazê-lo, para o bom andamento processual;

i) Que seja mantido a sigilosidade do denunciante para que a integridade física⁹⁰ mesmo seja preservada.

Denota-se que através da Decisão Monocrática 00585/2022-8 (evento 30) determinei a notificação do Senhor José de Oliveira Lima (Prefeito Municipal de Itapemirim) para que apresentasse a esta Corte de Contas documentos/informações que entendesse necessários para melhor apreciação do feito.

Através do Termo de Notificação 1239/2022 o responsável foi devidamente notificado, e em resposta à notificação, foi encaminhada Defesa/Justificativa 785/2022 (evento 35), afirmando, em síntese, que a Administração Pública Municipal, agiu no Processo Administrativo de acordo com a legislação vigente, tendo sua conduta pautada na lei.

Por meio da Decisão Monocrática 00666/2022-8 (evento 37) realizei o conhecimento da representação e remeti os autos à área técnica para instrução.

Foram os autos encaminhados, então, ao Núcleo de Controle Externo de Outras Fiscalizações, que elaborou a **Manifestação Técnica de Cautelar 00100/2022** (evento 40), apresentando proposta de encaminhamento no sentido de indeferir a medida cautelar.

A **Decisão 2289/2002 – 2ª Câmara** (evento 43) acompanhou o entendimento proposto na **MTC 100/2022** (evento 40), com a seguinte deliberação:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1. CONHECER DA PRESENTE REPRESENTAÇÃO, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 177 c/c 182 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013 e no artigo 94, da Lei Complementar Estadual 621/2012, conforme fundamentado na Decisão Monocrática 00666/2022;

1.2. INDEFERIR a medida cautelar requerida, considerando a ausência dos pressupostos para a sua concessão previstos no artigo 376 da Resolução TC nº 261/2013, conforme fundamentação acima;

1.3. DAR CIÊNCIA ao representante conforme mandamento do § 7º, art. 307, da Resolução TC 261/2013;

1.4. DETERMINAR a oitiva do responsável, Sr. Antônio da Rocha Sales (Prefeito Municipal de Itapemirim), para que se pronuncie, em até 10 (dez) dias, em observância ao artigo 307, § 3º, do

RITCEES; bem como, para que encaminhe, no mesmo prazo, a cópia dos seguintes documentos complementares referentes aos Contratos 120/2022 e 122/2022:

- a) Processos de pagamentos;
- b) Atos de designação dos fiscais;
- c) Instrumentos legais que instituíram os critérios de distribuição dos produtos;
- d) Controles utilizados pelo município para comprovar que os produtos fornecidos atendem ao especificado;
- e) Controles utilizados pelo município para comprovar que os produtos foram distribuídos conforme os critérios estabelecidos;
- f) Laudos laboratoriais dos produtos

1.5. SUBMETER a presente representação ao **RITO ORDINÁRIO**;

1.5. ENCAMINHAR os autos à Área Técnica, para a devida instrução.

(...)

Devidamente notificado (eventos 51-53), o gestor encaminhou justificativas e documentos (eventos 54-63).

Após, foram os autos novamente encaminhados ao Núcleo de Controle Externo de Outras Fiscalizações – NOF, que elaborou a Instrução Técnica Conclusiva 03742/2022 (evento 66) com a seguinte proposta de encaminhamento:

3. CONCLUSÃO/PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Pelo exposto, submeto a consideração superior a seguinte proposta de encaminhamento:

3.1. Considerar improcedente a representação, na forma do art. 178, I, do RITCEES, tendo em vista a não constatação de irregularidades;

3.2. Cientificar o Representante do teor da decisão a ser proferida.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 2055/2023 (evento 70), da lavra do Procurador Dr. Luciano Vieira, pugnou pelo acolhimento *in totum* da ITC.

É o relatório. Passo a fundamentar.

V O T O

2. DA FUNDAMENTAÇÃO:

Em síntese, o representante apoia sua irresignação no cometimento de irregularidades na execução dos Contratos n. 120/2022 e 122/2022 que, supostamente, configura grave violação aos princípios da legalidade, isonomia, publicidade, moralidade, impessoalidade e economicidade, nos termos do art. 3º, *caput*, e § 1º, inciso I, da Lei n. 8.666/1993, salientando, em sua, as seguintes inconsistências:

- i) Ausência de fiscais dos contratos
- ii) Ilegitimidade do Prefeito para assinar os referidos documentos
- iii) Suposta entrega de produtos incompatíveis com o fixado no objeto da contratação
- iv) Distribuição dos produtos não atende aos requisitos e critérios estabelecidos

Inicialmente, de acordo com análise realizada pela Unidade Técnica, não se vislumbrou óbice quanto aos referidos contratos terem sido assinados pelo então prefeito, Sr. Thiago Peçanha Lopes, visto que a assinatura se deu em momento de transição entre a sua cassação e a posse do Sr. José de Oliveira Lima como prefeito interino.

Nesse sentido, será retomada a análise a partir dos apontamentos sobre a ausência de fiscal dos contratos 120 e 122/2022, que originaram o pedido de documentação complementar por parte desta Corte de Contas.

No que concerne a ausência de fiscal do contrato para o exercício da atividade de fiscalização das referidas contratações, a área técnica também concluiu pelo seu afastamento, tendo em vista que restou comprovado que os servidores exonerados foram posteriormente substituídos ou reconduzidos nas suas funções, de modo que inexistiu prejuízo à atividade fiscalizatória.

Ainda, em decorrência principalmente da suposta ausência de fiscais, o representante alegou a possibilidade dos produtos entregues pelo fornecedor (ração para gado leiteiro e fertilizantes) não terem correspondido aos contratados e da distribuição não ter atendido aos requisitos e critérios estabelecidos. Nesse sentido, entendeu a equipe técnica que não foram identificadas e/ou comprovadas efetivas irregularidades na disponibilização, entrega e distribuição dos produtos relativos aos contratos em análise.

Diante do exposto, acompanho o entendimento da ITC 3742/2022, *verbis*:

Análise Técnica

A suposta irregularidade aventada pelo representante consiste na ausência de fiscal dos contratos 120 e 122/2022, considerando que os fiscais foram exonerados e mesmo sem haver a nomeação formal de novos fiscais, os produtos foram distribuídos.

O **contrato 120/2022** (evento 4), vigente de 30/3 a 31/12/2022, tem por objeto a aquisição de ração para gado leiteiro, visando alta produtividade, com valor total de R\$ 12.680.700,00 que corresponde a 71,67% do montante da ARP 57/2022 (evento 7), originária do Pregão Presencial 11/2022.

Já o **contrato 122/2022** (evento 3), vigente de 30/3 a 31/12/2022, tem por objeto a aquisição de fertilizantes para distribuição gratuita, com valor total de R\$ 5.535.712,00 que corresponde a 48,40% do montante da ARP 74/2022¹, originária do Pregão Presencial 26/2022.

¹

https://www.itapemirim.es.gov.br/abrir_arquivo.aspx/Pregao_presencial_26_2022_ARP_0742022_PP_0262022_AGROSOLO?cdLocal=3&arquivo={A80D8CEC-CC06-1EDE-1AE0-EC80BADABD2A}.pdf&cdLicitacaoArquivo=37394

Quanto à fiscalização dos contratos, observa-se na cláusula nona, as seguintes designações (evento 4, p. 4 e evento 3, p. 4):

Contrato 120/2022 (Ração para gado leiteiro)

CLÁUSULA NONA - DA FISCALIZAÇÃO

A fiscalização da execução dos serviços ficará sob a responsabilidade do Secretário Municipal de Agricultura e Desenvolvimento, ou por servidor da referida secretaria indicado pelo respectivo secretário.

FISCAL: PAULA REGINA MOREIRA DE OLIVEIRA

Matricula: 210034

SUPLENTE: SILAS BENEVIDES CARDOSO

Matrícula: 211241

Contrato 122/2022 (Fertilizantes)

CLÁUSULA NONA - DA FISCALIZAÇÃO

A fiscalização da execução dos serviços ficará sob a responsabilidade do Secretário Municipal de Agricultura e Desenvolvimento, ou por servidor da referida secretaria indicado pelo respectivo secretário.

FISCAL: PAULA REGINA MOREIRA DE OLIVEIRA

Matricula: 210034

SUPLENTE: RODOLFO FERREIRA DE MENDONÇA

Matrícula: 109889

O representante comprovou que a Sra. Paula, fiscal titular de ambos os contratos e o Sr. Silas, fiscal suplente do contrato 120/2022, foram exonerados pelo Decreto 17.827, de 3/4/2022, publicado em 4/4/2022 no Diário Oficial do Município - Ano XVII - **Edição 3335** (evento 11, p. 2) e como pontuado na MTC 100/2022 (evento 40), o Sr. Rodolfo, fiscal suplente do contrato 122/2022, servidor estatutário.

Por sua vez, o representado comprovou que a Sra. Paula retornou ao quadro de servidores comissionados mediante Decreto nº 17.854/2022, de 4/4/2022, publicado também no dia 4/4/2022, na edição “extra” do Diário Oficial do Município - Ano XVII – **Edição 3335-A** (evento 55, p. 28) e que houve a substituição dos fiscais do contrato 120/2002, a partir do dia 19/7/2022, conforme Portaria Nº 5, de 4/7/2022 (evento 55, p. 27).

Portanto, ao contrário do alegado pelo representante, entende-se que os contratos possuem fiscais formalmente designados nos termos do art. 67 da Lei nº 8.666/93² e na documentação encaminhada pelo representado, observa-se que a fiscal titular emitiu declarações acerca do recebimento dos produtos (eventos 56-57).

Considerada a **importância da formalização do fiscal do contrato**, esta Corte de Contas editou a Súmula nº. 001, publicada no DIO Eletrônico em 29/08/2017, bem como, entre outros, o Acórdão TC-1683/2017 – Segunda Câmara, vejamos:

Súmula nº. 001

A DESIGNAÇÃO DO AGENTE RESPONSÁVEL PELA FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO CONTRATUAL DEVE SER REALIZADA DE MANEIRA FORMAL, ATRAVÉS DE ATO PRÓPRIO OU POR TERMO NOS AUTOS DO PROCESSO INERENTE À CONTRATAÇÃO.

ACÓRDÃO TC-1683/2017 – SEGUNDA CÂMARA

Tratam os autos processo de auditoria realizada em cumprimento ao Plano e Programa de Fiscalização 08/2012 na Prefeitura Municipal de Vila Pavão, relativo aos atos de gestão realizados no exercício de 2011.

² Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição

2.2.1 AUSÊNCIA DE FISCAL DO CONTRATO

A irregularidade trata de ausência de formalização de servidor para atuar como fiscal de contrato. Embora a defesa trazida aos autos afirme que, na prática, quem cuida dos contratos da Secretaria de Educação seja a servidora (...), é sabido que a Lei de Licitações e Contratos estabelece que essa designação seja dada de maneira formal.

Isso porque, **a formalidade do ato além de dotar o servidor de competência para atuar no acompanhamento e fiscalização do objeto contratado, também lhe impõe o dever e a responsabilidade em responder por irregularidades eventualmente ocorridas durante a execução.**

Desta forma, ainda que na prática esse acompanhamento possa ter ou não ocorrido, **a ausência de formalização culmina em irregularidade já que não há essa faculdade conferida pela lei.**

Por essa razão, corroboro o entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas e mantenho a irregularidade.

(g.n)

Em decorrência principalmente da suposta ausência de fiscais, o representante alegou a possibilidade dos produtos entregues pelo fornecedor (ração para gado leiteiro e fertilizantes) não terem correspondido aos contratados e da distribuição não ter atendido aos requisitos e critérios estabelecidos.

Nesse sentido, extrai-se da MTC 100/2022 (evento 40) o seguinte trecho que se reporta aos Termos de Referência dos editais dos certames que culminaram nas contratações sob análise, os quais já previram critérios e pré-requisitos embasados em dispositivos legais:

Observa-se que no item “2 – Justificativa”, dos Termo de Referência do PP 11/2022 e PP 26/2022 constam a base legal

do programa e critérios para contratação e distribuição, a fim de tentar garantir a qualidade dos produtos, além de nortear a execução e a fiscalização dos contratos.

Quanto ao Termo de Referência do PP 11/2022 (evento 19, p. 23-24) destacam-se os seguintes trechos:

Considerando o grande número de produtores de gado leiteiro no Município de Itapemirim, o aumento na produção leiteira trará um grande aumento financeiro junto aos produtores do Município de Itapemirim, assim como poderá criar novos empregos devido ao crescimento de produção.

Ressalte-se que o presente projeto visa atender apenas produtores do município, e encontra-se embasado na deliberação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável e fundamentado na Lei Municipal 2.774/2024³.

Quanto aos quantitativos mínimo e máxima (*sic*) estabelecidos, a SEMADER **visa atender** os produtores de leite e queijo pelo período aproximado de um ano, **produtores esses já cadastrados na Secretaria, bem como futuros produtores que poderão se cadastrar.**

(...)

CRITÉRIOS PARA CONTRATAÇÃO

(...)

- Disponibilização de amostra do produto logo após 48 horas do certame;
- A base do produto deverá ter de ser somente soja e milho, não contendo outro substitutivo (como sorgo, caroço de algodão, polpa cítrica e outros);
- **O vencedor deverá apresentar em três em três meses, laudo laboratorial com análise do referido**

³ Dispõe sobre o Programa de Atendimento ao Produtor Rural - Pró-Rural, e dá outras providências.

produto, comprovando que atende as especificações exigidas por este órgão;

(...)

OS CRITÉRIOS PARA DISTRIBUIÇÃO SERÁ REGULADO (sic) POR INSTRUMENTO COMPETENTE.

(g.n)

Do Termo de Referência do PP 26/2022⁴ são destacadas as seguintes regras para participação do programa e critérios para contratação:

Regras para participação do programa:

- Ser produtor rural e residente /domiciliado no Município de Itapemirim, com comprovação legal;
- Apresentar análise de solo junto a SEMADER;
- Cópias dos seguintes documentos: R.G, ITR, CCIR, escritura da terra, contrato de arrendamento, parceria ou comodato;
- Produtores que possuem inscrição estadual devidamente cadastrado no município de Itapemirim, podendo ser: proprietários, arrendatário e parceiros agrícolas.
- Serão beneficiários somente produtores que possui (sic) propriedade dentro do município de Itapemirim, obedecendo aos limites demarcados pelo Departamento de cartografia do IDAF, e sendo monitorado pela SEMADER.
- A quantidade de adubo distribuído será perante cálculo baseado na análise de solo, sendo o mesmo demarcado pelos técnicos da SEMADER.

(...)

4

https://www.itapemirim.es.gov.br/abrir_arquivo.aspx/Pregao_presencial_26_2022_EDITAL_PP_N_0262022?cdLocal=3&arquivo={BD7EEDEA-ABCB-A8BA-C4A5-CE6AD30E8C4B}.pdf&cdLicitacaoArquivo=37281

- Seguir as orientações e recomendações técnicas de adubação e calagem oferecida pela SEMADER.
- O produtor que não obedecer aos critérios do programa será punido coma exclusão de todos os programas da SEMADER por até 02 anos.

(...)

CRITÉRIOS PARA CONTRATAÇÃO

- O Concorrente deverá apresentar CNPJ compatível com fornecimento do referido produto:
- Está (*sic*) de acordo com todas as normais legais para o fornecimento do referido produto;
- Disponibilização de Amostra do produto em até 48 horas após o certame:

Apresentar junto a Proposta:

- **Laudo da amostra** que será apresentada até 48 horas após a finalização do certame:
- Comprovação de aptidão para fornecimento de Fertilizantes com no mínimo 50% da soma da quantidade total máxima de todos os itens do termo de referência (...);

Apresentar junto ao Envelope de Habilitação:

- Certificado de Registro do Produto no MAPA - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento:
- Certificado de Registro do Concorrente no MAPA - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento apto a comercialização dos produtos;

(...)

A documentação acostada pelo representado apontou ainda outros instrumentos legais acerca da distribuição da ração e dos fertilizantes, inseridos no contexto do Programa de Atendimento ao Produtor Rural – Pro-Rural, instituído pela Lei Nº 2774/2014, (evento 55, p. 47-51), como o Decreto Nº 16.9072021 (p. 30-35), que

regulamenta o recebimento gratuito da ração e o Subprograma de Fornecimento de Adubo Mineral, de 10/1/2022 (p. 36-44), que trata dos fertilizantes, os quais tendem a demonstrar o caráter eminentemente técnico do referido programa.

Ademais, indicam a necessidade de uma ampla capacidade de fiscalização para verificar se está ocorrendo como previsto, destacando-se, entre outras, a exigência do termo de recebimento pelos produtores, com registros fotográficos e do relatório de visitas técnicas/vistorias realizadas pela Semader.

Ressalta-se que o programa de ração balanceada iniciou em 2014 e o de fertilizantes, em 2017, e a continuidade de ambos foi aprovada pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável de Itapemirim (CMDRS), conforme ata da reunião extraordinária realizada no dia 22/6/2022 (evento 55, p. 45-46).

O Art. 2º do Decreto Nº 16.9072021 (evento 55, p. 30-35) estabelece a quantidade de ração, baseada na produção de leite:

Art, 2º. O produtor que preencher os requisitos deste programa terá direito a **1kg (um quilograma) de ração balanceada para cada 3 (três) litros de leite comprovadamente produzidos**, desde que todo o quantitativo comprovado conste em documento fiscal hábil a comprovar geração de receita para o Município de Itapemirim.

§1º. Serão distribuídos o mínimo de **40kg (quarenta quilogramas)** e o máximo de **1200kg (mil e duzentos quilogramas)** de ração balanceada, a cada ciclo de distribuição para o produtor beneficiário que estiver regularmente cadastrado e que não possua débitos junto a fazenda publica municipal e no caso de produtor de autoconsumo familiar serão distribuídos, no mínimo, 40kg (quarenta quilogramas) e, no máximo, 80kg (oitenta quilogramas) de ração balanceada, conforme Laudo de Avaliação de Produção Rural elaborado pela SEMADER.

(g.n)

O saco de ração adquirido contém 40 kg cada. Para fins de verificar se a quantidade de ração entregue atendeu ao Art. 2º, § 1º, do Decreto Nº 16.9072021, a título de exemplificação, selecionou-se um determinado produtor do mês de junho de 2022 (evento 55, p. 54 e evento 62, p. 2), que recebeu 30 sacos (1.200 kg) e conforme demonstrado a seguir, observa-se o registro adequado da quantidade de ração, pois, embora sua produção pudesse garantir 101,8 sacos, recebeu o máximo permitido.

PRODUÇÃO DE JUNHO DE 2022

| Nome do Produtor | | | Litros/leite | Sacos |
|------------------|-------|--------|--------------|-------|
| 04 | E. M. | Selita | 12.220 | 30 |

Memória de cálculo:

12.220 litros / 3 litros = 4.073,33 kg de ração

4.073,33 kg de ração / 40 kg (1 saco) = 101,8 sacos

Quantidade máxima de ração por produtor: 1.200 kg (30 sacos).

O laudo da ração (evento 55, p. 77-78), ao contrário do alegado pelo representante, tende a comprovar que o produto fornecido atendeu às especificações e os demais documentos, ainda que não contemplem a totalidade exigida pelo Decreto Nº 16.9072021, também tendem a demonstrar que os requisitos e critérios estabelecidos para distribuição da ração parecem estar sendo considerados.

Quanto ao fertilizante, a documentação acostada pelo representado se limitou à liquidação das despesas referentes às notas fiscais emitidas entre 7/4 e 31/5/2022, atestadas pelo secretário da pasta e pela fiscal titular, acompanhadas de declarações da fiscal titular de que os materiais “foram entregues no galpão cedido pela Apecarb⁵”

⁵ Agro Pecuária Carvalho Britto Sociedade Anônima.

(evento 57). Em que pese também não contemplar a totalidade da documentação exigida no Subprograma de Fornecimento de Adubo Mineral, considerando-se as peculiaridades da análise técnica do solo, entende-se que para fins dessa representação, a documentação apresentada se mostrou razoável para não assistir razão ao representante.

É notória a importância dos programas/projetos para atendimento ao produtor rural e dada a abrangência e especificidades, bem como o criterioso regramento imposto, sobressai a necessidade de constante revisão dos procedimentos adotados pelo município, a fim de aprimorar a fiscalização dos contratos e consequentemente, ampliar o controle da gestão dos recursos públicos.

No entanto, para fins desse contexto de análise, os fatos e documentos que são possíveis extrair dos autos corroboram para assistir razão ao representado, não se comprovando as supostas irregularidades apontadas pelo representante, sobretudo quanto à ausência de fiscais dos contratos 120 e 122/2022.

Desse modo, considerando que não foram configuradas e/ou comprovadas as irregularidades ora alegadas pela representante, inexistindo violação aos princípios da isonomia, moralidade, legalidade e economicidade, adoto como razões de decidir o posicionamento da área técnica e do *Parquet* de Contas, conforme a Instrução Técnica Conclusiva 3742/2022 e o Parecer 2055/2023, quanto à improcedência da presente representação.

3. DOS DISPOSITIVOS:

Diante do exposto, acompanhando o entendimento da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, **VOTO** no sentido de que os eminentes Conselheiros aprovem a seguinte minuta de Acórdão que submeto à consideração

LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA
Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO TC- 495/2023-7

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1 CONSIDERAR IMPROCEDENTE a presente representação, na forma do artigo 178, inciso I da Resolução TC 261/2013 – RITCEES;

1.2 DAR CIÊNCIA aos interessados, bem como ao representante, conforme mandamento do art. 307, § 7º⁶ da Resolução TC 261/2013 - RITCEES;

1.3 ARQUIVAR os presentes autos, na forma do art. 330, V⁷, da Resolução TC 261/2013 - RITCEES

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 26/05/2023 - 18ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente) Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha (relator), e Domingos Augusto Taufner.

⁶ Art. 307. Autuado e distribuído, o processo será encaminhado diretamente ao Relator, ou ao Presidente, na hipótese do art. 20, inciso XXII, deste Regimento, com absoluta prioridade, para análise.

(...)

§ 7º O representante será cientificado da decisão do Tribunal.

⁷ Art. 330. O processo será arquivado nos seguintes casos:

(...)

V - quando houver decisão do colegiado, ou da Presidência, pelo seu encerramento, após expedidas as comunicações e expirados os prazos dos recursos cabíveis;

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Relator

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões